

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: /2025

PROTOCOLO nº 390

DATA ENTRADA: 13 de fevereiro

PROJETO DE LEI: 10.030 de 2025

AUTORIA: Mesa Diretora

EMENTA: Dispõe sobre reajuste nos vencimentos dos cargos de provimento efetivo, bem como aos servidores inativos da Câmara Municipal de Caruaru.

CONCLUSÃO: **Favorável**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre projeto de reajuste nos vencimentos dos cargos de provimentos efetivos e inativos dos servidores da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, nos termos do Artigo 156, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por nove artigos, todos devidamente formulados pela Mesa Diretora.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Complementar dispõe sobre reajuste dos vencimentos nos cargos ocupados por servidores de provimento efetivo e em comissão, em conformidade com as tabelas constantes nos anexos II e III da presente proposição.

A proposta prevê o reajuste nos vencimentos dos cargos de **10% (dez por cento)**, uma vez que considera a reposição inflacionária, bem como um ganho real.

Por outro lado, há dotação orçamentária, na qual, o impacto orçamentário financeiro da presente proposta corresponde a um acréscimo de despesa para o exercício financeiro de 2025, que será de R\$ 1.956.143,68 (um milhão, novecentos e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos). Já para o exercício financeiro de 2026, o incremento de despesa será de aproximadamente de R\$ 2.288.688,10 (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dez centavos), e de R\$ 2.771.855,60 (dois milhões, setecentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) para o exercício financeiro de 2027, os quais serão suportados pelo Orçamento do Poder Legislativo Municipal.

No exercício financeiro vigente, considerando o incremento inserido pela proposição em destaque, a despesa com pessoal da Câmara Municipal será de aproximadamente R\$ 30.602.107,84 (trinta milhões, seiscentos e dois, cento e sete mil e oitenta e quatro centavos), o que corresponde a 2.52% (dois vírgula cinquenta e dois por cento) do comprometimento de despesas de pessoal do Município. Já no exercício financeiro de 2026, a despesa será estimada em R\$ 32.890.795,95 (trinta e dois milhões, oitocentos e noventa, setecentos e noventa e cinco mil e noventa e cinco centavos). Por sua vez, para o exercício financeiro de 2027, estimamos a despesa de R\$ 35.662.651,55 (trinta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e dois, seiscentos e cinquenta e um mil e cinquenta e cinco centavos), conforme informações do Controle Interno e da Contabilidade desta Casa de Leis.

Nos termos do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal, relativo ao terceiro quadrimestre de 2024, a Despesa Total de Pessoal situou-se em 2,08%, portanto, o índice encontra-se muito abaixo do limite do prudencial que é de 5,70%, conforme preceitua o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, encontra-se no anexo I, Declaração do Ordenador de Despesa de que o aumento tem adequação com a Lei Municipal nº 7324/2024 (Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025) e a Lei Municipal nº 7325/2024 (Plano Plurianual de Investimentos 2022/2025).

Diante do exposto, a Mesa Diretora desta Casa de Leis solicita dos Insignes Pares a aprovação do projeto de Lei Complementar em comento.

Caruaru, Estado de Pernambuco, data e hora do SAPL.

Vereador Bruno
Lambreta

Assinado de forma digital por
Vereador Bruno Lambreta
Dados: 2025.02.12 11:24:05
-03'00'

Vereador BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
Presidente

Vereador
Anderson Correia

Assinado de forma digital por
Vereador Anderson Correia
Dados: 2025.02.12 11:25:06
-03'00'

Vereador ANDERSON CORREIA
1º Secretário

Vereador
Galego de Lajes

Assinado de forma digital por
Vereador Galego de Lajes
Dados: 2025.02.12 11:27:09
-03'00'

Vereador EDEILSON JOSÉ DA SILVA
2º Secretário

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pela Mesa Diretora foi protocolada na forma de Projeto de Lei. Analisando-se as normas insculpidas nos Arts. 37 e 22, ambos da Lei Orgânica, assim como no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**": Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, **e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias**; (Emenda organizacional nº 06/1998).

(...)

Parágrafo Único – A matéria de que trata a parte inicial do Inciso I, deste Artigo, será apreciada e deliberada através de projeto de resolução, em escrutínio único. (Emenda organizacional nº 06/1998)

Art. 37 – À exceção do Inciso I, deste Artigo, que é regulado pelo parágrafo único, do artigo 22, desta Lei Orgânica, é da competência exclusiva da Mesa da Câmara a **iniciativa dos projetos de lei** que disponham sobre: (Emenda organizacional nº 06/1998).

(...)

II - **fixação do aumento de remuneração de seus servidores**;

REGIMENTO INTERNO

Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal** a iniciativa das proposições que versem sobre:

(...)

II – **fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores**;

(...)

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, **as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.**

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei**, conforme definido no artigo 22 e 37 da Lei Orgânica e no parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno, para matérias de competência privativa da Mesa Diretora, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

O tema em estudo é a fixação ou aumento da remuneração de servidores da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, nos termos do Artigo 132, inciso II, do Regimento Interno.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de **interesse local;**

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DA MESA DIRETORA.

O projeto de lei trata do reajuste salarial dos servidores da ativa, dos inativos e comissionados, no percentual de 10% (dez por cento). Por se tratar de um projeto sobre servidores da Câmara Municipal, é indubitável que a competência para iniciar o mesmo é da Mesa Diretora, nos termos do Art. 132, inciso II do R.I nos seguintes termos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal** a iniciativa das proposições que versem sobre:

(...)

II – fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;

(...)

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, **as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.**

Portanto, considerando o teor do Projeto de Lei nº 10.030/2025, que visa o reajuste de 10% (dez por cento) do reajuste salarial para os servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Caruaru, e o disposto no Art. 132, II, do Regimento Interno, que atribui à Mesa Diretora a iniciativa exclusiva de projetos de lei sobre a fixação ou aumento da remuneração dos servidores da Câmara, conclui-se que a competência para apresentar o referido projeto é, de fato, da Mesa Diretora.

7. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Considerando que a proposição em análise não apresenta renúncia de receita, tampouco aumento de despesas incompatível com o orçamento municipal, evidencia-se a sua plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexada ao projeto demonstra a adequação da despesa com os limites legais estabelecidos pelo artigo 20 da LRF.

8. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria de dois terços dos Vereadores, nos termos do art. 115, §3º, alínea b, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 3º - **Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara** deliberará sobre:

(...)

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

(...)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

10. DOS PRECEDENTES.

A Consultoria Jurídica Legislativa, nos termos regimentais, considerando a matéria em esboço, apresentou pareceres com conclusão idêntica, eis os precedentes:

- Projeto de Lei nº 9790/2023;
- Projeto de Lei nº 9599/2023, entre outros;

11. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**², ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente, não usurpa competência legislativa da União ou do Estado e não possui incompatibilidades com a Responsabilidade Fiscal, esta Consultoria emite o presente parecer não vinculante e opinativo em sentido

2

https://sapl.caruaru.pe.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=3&ementa=armas+&numero=&numeracao_numero_materia=&numero_protocolo=&ano=&autoria_autor=&autoria_primeiro_autor=unknown&autoria_autor_tipo=&autoria_autor_parlamentar_set_filiacao_p_artido=&o=&tipo_listagem=1&tipo_origem_externa=&numero_origem_externa=&ano_origem_externa=&data_origem_externa_0=&data_origem_externa_1=&local_origem_externa=&data_apresentacao_0=&data_apresentacao_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&relatoria_parlamentar_id=&em_tramitacao=&tramitacao_unidade_tramitacao_destino=&tramitacao_status=&materiaassunto_assunto=&indexacao=®ime_tramitacao=&salvar=Pesquisar



FAVORÁVEL à proposição sob análise, em virtude de sua legalidade e constitucionalidade por atender aos requisitos do interesse local.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru, 19 de fevereiro de 2025.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.

Dr. ANDERSON MÉLO
Supervisor de Consultoria e Legislação Digital.

LÍDIA GABRIELE CORDEIRO SILVA
Estagiária de Direito - CJL